



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

Comissária Connie Hedegaard, responsável pela ação climática

06.06.2013

A) Alterações Climáticas

As Alterações Climáticas têm vindo a ser identificadas como uma das maiores ameaças ambientais, sociais e económicas que o planeta e a humanidade enfrentam na atualidade.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas relativa às Alterações Climáticas (CQNUAC) e as negociações em curso sobre o regime climático pós-2012, têm como objetivo de longo prazo a estabilização das concentrações de gases com efeito de estufa (GEE) na atmosfera a um nível que evite uma interferência antropogénica perigosa no sistema climático. Para atingir esse objetivo, a temperatura global anual média da superfície terrestre não deverá ultrapassar 2 °C em relação aos níveis pré-industriais.

A emissão de gases com efeito de estufa é um fenómeno comum a vários sectores de atividade, justificando, por isso, o carácter transversal das políticas de mitigação das Alterações Climáticas e de adaptação aos seus efeitos.

Efetivamente, para fazer face ao problema das Alterações Climáticas existem essencialmente, duas linhas de atuação – mitigação e adaptação. Enquanto a mitigação é o processo que visa reduzir a emissão de GEE para a atmosfera, a adaptação é o processo que procura minimizar os efeitos negativos dos impactes das alterações climáticas nos sistemas biofísicos e socioeconómicos. Os métodos para avaliação e determinação das emissões de GEE e a sua mitigação estão perfeitamente descritos em bibliografia diversa. Importa, agora, face à consciência generalizada de que as Alterações Climáticas estão já em curso, e que nalgum grau os seus impactes são inevitáveis, dar uma crescente atenção à vertente da adaptação.

Uma vez que as Alterações Climáticas constituem um problema global, as decisões no que respeita quer à mitigação quer à adaptação envolvem ações ou opções a todos os níveis da tomada de decisão, desde o nível mais local e da comunidade ao nível internacional, envolvendo todos os governos nacionais. A resposta política a este problema requer uma ação concertada e assertiva, traduzida na tomada de medidas que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

minimizem as causas antropogénicas e que preparem a sociedade para lidar com os seus impactes biofísicos e socioeconómicos.

B) Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE)

O Comércio de Licenças de Emissão é um mecanismo flexível previsto no contexto do Protocolo de Quioto, sendo que, por sua vez, o Comércio Europeu de Licenças de Emissão - CELE, constitui o primeiro instrumento de mercado intracomunitário de regulação das emissões de Gases com Efeito de Estufa (GEE);

Efetivamente, no âmbito da sua estratégia de redução de emissões de GEE e como forma de garantir o cumprimento eficaz dos seus objetivos, a União Europeia aprovou a Diretiva 2003/87/CE, de 13 de Outubro, que cria o mecanismo de Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), entretanto transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 154/2009, 6 de julho, habitualmente designado por Diploma CELE.

A aplicação do regime CELE teve o seu início em 2005, tendo decorrido entre 2005 e 2007 o primeiro período, considerado pela Comissão Europeia como experimental e essencialmente de aprendizagem para o período subsequente, 2008-2012, que está a decorrer e coincide com o período de cumprimento do Protocolo de Quioto;

Nos dois primeiros períodos de aplicação do CELE (2005-2007 e 2008-2012), genericamente, as regras base do regime são a atribuição gratuita de licenças de emissão (LE), a obrigação de monitorização, verificação e comunicação de emissões e a devolução de LE no montante correspondente. A atribuição gratuita teve lugar através dos denominados planos nacionais de atribuição de licenças de emissão, PNALE I e PNALE II, que foram aprovados pela Comissão.

No período pós-2012, com a publicação da Diretiva 2009/29/CE, a nova Diretiva CELE, incluída no Pacote Clima Energia, estas regras mudam consideravelmente, verificando-se um alargamento do âmbito com a introdução de novos gases e novos sectores, a quantidade total de licenças de emissão determinada a nível comunitário e a atribuição de licenças de emissão com recurso a leilão, mantendo-se marginalmente a atribuição gratuita, feita com recurso a *benchmarks* definidos a nível comunitário. A 1 de Janeiro de 2013 terá início o 3º período de aplicação CELE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

A [Diretiva 2009/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009 \(nova Diretiva CELE\)](#), altera a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, a fim de melhorar e alargar o regime comunitário de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (CELE). Esta Diretiva foi transposta para o direito nacional através da publicação do [Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março](#).

Por força da aplicação dos novos limiares de abrangência e inclusão de novas atividades e novos gases com efeito de estufa (GEE), que constam do anexo I da Diretiva 2009/29/CE, existirá um novo universo de instalações abrangidas pelo regime CELE no período pós-2012. A quantidade total de licenças de emissão é determinada a nível comunitário e a regra principal para atribuição de licenças de emissão é o leilão, mantendo-se marginalmente a atribuição gratuita, feita por aplicação de *benchmarks* definidos a nível comunitário.

Refira-se que a Nova Diretiva CELE tem exigido o desenvolvimento de trabalho no imediato para o início da sua implementação. Este trabalho tem vindo a ser realizado quer a nível comunitário, quer a nível nacional, devendo ainda este ano ser preparada e submetida à Comissão Europeia, a lista de instalações nacionais abrangidas pelo CELE no período 2013-2020 e o respetivo montante de LE gratuitas a atribuir a essas instalações. Nesse sentido, é necessária a recolha de dados a disponibilizar pelos operadores abrangidos à APA, na qualidade de Autoridade Competente para a aplicação do Regime CELE.

Por sua vez, a Diretiva 2008/101/CE refere-se à inclusão do sector Aviação no CELE e possui um carácter absolutamente inovador neste contexto dado que, pela primeira vez, é abrangido um sector de atividade dos transportes, não incluído no Protocolo de Quioto e, como tal, encarado de forma “autónoma” em termos de Licenças de Emissão e aplica-se a operadores aéreos de países terceiros, isto é, fora da União Europeia.

Em Portugal foi publicado o Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de Julho, que regula o comércio europeu de licenças de emissão (CELE) aplicado ao sector da aviação, transpondo a mencionada Diretiva. O 1.º período de aplicação do CELE à aviação teve início a 1 de Janeiro de 2012.

Nos termos da legislação nacional, à Agência Portuguesa do Ambiente foi atribuído o papel de Autoridade Competente, com responsabilidades de coordenação geral do processo CELE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

[Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2003/87/CE a fim de clarificar as disposições relativas ao calendário dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa \[COM\(2012\)416\]¹.](#)

- Iniciativa conhecida como “backloading dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa” que pretendia reduzir o número de licenças de emissão a leiloar nos próximos 3 anos, adiando a sua venda para mais tarde.
- Esta iniciativa foi objeto de bloqueio no Parlamento Europeu, mas deverá ser reapreciada.

[Reforma do CELE \[COM\(2012\)652\]](#)

- Foi anunciado que a Comissão Europeia avançará com uma proposta de reforma estrutural do CELE com base no Relatório sobre a situação do mercado europeu do carbono em 2012, o qual apresentava as seguintes opções:
 - a) Aumentar o objetivo de redução da UE para 30% em 2020
 - b) Retirar algumas licenças na fase 3
 - c) Revisão antecipada do fator de redução linear anual
 - d) Alargamento do âmbito do RCLE-UE a outros setores
 - e) Limitar o acesso aos créditos internacionais
 - f) Mecanismos discricionários de gestão dos preços

C) *Experiências de captura de carbono*

O recurso às tecnologias de captura e armazenamento de CO₂ (CAC) é um instrumento essencial para permitir uma redução significativa das emissões de gases com efeito de estufa, em especial as provenientes das centrais elétricas que utilizam combustíveis fósseis como o carvão ou o gás.

Contudo, o desenvolvimento e a utilização comercial destas tecnologias representam um custo muito elevado, da ordem de vários milhares de milhões de euros no total e de várias centenas de milhões de euros por instalação. No entanto, segundo as estimativas da "Plataforma Tecnológica Europeia sobre Centrais Elétricas Alimentadas a Combustíveis Fósseis com Emissões Nulas" (*European Technology Platform for Zero Emission Fossil*

¹ Esta Iniciativa foi escrutinada pela AR:
<http://www.parlamento.pt/europa/Paginas/DetailIniciativaEuropeia.aspx?BID=4324>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

Fuel Power Plant - ETP-ZEP) [EN], o custo das tecnologias CAC pode ser reduzido em 50% até 2020 se forem concentrados esforços em atividades de investigação, desenvolvimento e demonstração. Além disso, o aumento previsto do custo de aquisição dos direitos de emissão de CO₂ pelas centrais elétricas clássicas relativiza o custo adicional representado pelos investimentos nas CAC e na exploração dessas centrais.

A Comissão propôs um quadro regulamentar para a implantação das atividades de armazenamento de CO₂ numa proposta de diretiva específica relativa à [armazenagem geológica de CO₂](#), bem como a tomada em consideração das atividades CAC no [regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa](#). Por outro lado, a União Europeia promove a integração das atividades CAC nos acordos internacionais relevantes. Por questões de segurança jurídica e de confiança, é essencial que as propostas da Comissão sejam rapidamente adotadas e transpostas e que as alterações dos regimes internacionais sejam ratificadas pelos Estados em causa.

No âmbito do Plano Estratégico para as Tecnologias Energéticas ([Plano SET](#)), a Comissão propõe o lançamento de uma iniciativa industrial europeia sobre a captura, transporte e armazenamento de carbono com início em 2008. Esta iniciativa teria por objetivo servir de base para a coordenação de projetos de demonstração e assegurar a sua transparência e visibilidade.

Esta iniciativa compreenderia inicialmente uma rede de projetos, no âmbito da qual os pioneiros no domínio da CAC poderiam trocar informações e experiências, maximizar o impacto nas atividades de investigação e desenvolvimento e nos processos decisórios futuros, otimizar os custos através de ações coletivas partilhadas (por exemplo, no que diz respeito ao público ou a países terceiros), e ser reconhecidos como partes numa iniciativa comunitária essencial (graças a um logótipo europeu). Esta iniciativa industrial europeia poderia ser ulteriormente alargada para além da rede inicial de projetos.

A fim de satisfazer as necessidades financeiras consideráveis ligadas à demonstração a breve prazo das tecnologias CAC, são necessários esforços significativos por parte da indústria, dos Estados-Membros e da Comunidade Europeia.

Deste modo, as indústrias europeias que utilizam combustíveis fósseis, não somente no sector energético, mas também as indústrias com utilização intensiva de energia, deveriam assumir compromissos claros e firmes em favor de projetos de demonstração. A rapidez na tomada de decisões sobre os investimentos a realizar poderá constituir uma



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

verdadeira vantagem comercial para as empresas em causa. Essas decisões determinarão igualmente o nível dos financiamentos públicos previstos.

Com efeito, tendo em conta a importância dos combustíveis fósseis no cabaz energético de numerosos Estados-Membros, deveriam ser estudadas medidas nacionais de financiamento, pelo menos a título temporário, até as tecnologias em causa se tornarem competitivas. Essas medidas de financiamento poderiam assumir a forma de auxílios estatais que seriam, neste caso, considerados compatíveis com as regras comunitárias em matéria de auxílios estatais. A Comissão examinará essas medidas caso a caso.

Além disso, a Comissão examinará quais os recursos comunitários que poderiam ser afetados ao desenvolvimento das tecnologias CAC, por exemplo, no âmbito do [7.º Programa-Quadro de Investigação](#). As instituições financeiras europeias, como o Banco Europeu de Investimento, bem como outros mecanismos específicos como os Fundos Estruturais, poderiam igualmente apoiar financeiramente esses projetos.

Serviços de Apoio à CAE
05 junho 2013